

## O NÚCLEO DA HIPÓTESE DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Karina Pawlowsky<sup>1</sup>

**Resumo:** A idéia de mínimo existencial possui relevância para o Direito Tributário na medida em que é protegido de qualquer tributação. No que diz respeito ao Imposto sobre a Renda das pessoas físicas (IRPF), cujo critério material, constitucionalmente prescrito, consiste em adquirir renda e proventos de qualquer natureza – entendidos como a disponibilidade de riqueza nova –, o montante relativo ao mínimo existencial, individual e familiar, por ser consumido com despesas vitais, implica a não configuração do aludido critério material e a conseqüente não incidência do tributo. No Brasil, infelizmente, parte do valor relativo ao mínimo existencial das pessoas físicas é atingido pelo IRPF, situação que ofende não apenas os conceitos constitucionais de “renda” e “proventos”, mas também os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, e da Capacidade Contributiva.

**Palavras-chave:** Mínimo existencial. Imposto de Renda. Critério Material. Renda. Proventos. Riqueza nova. Constituição. Dignidade da Pessoa Humana. Igualdade. Capacidade Contributiva.

**Abstract:** Basic income is relevant do Tax Law due to the fact that it is protected against taxation. Concerning income tax of individuals, it cannot affect their minimum income, because this income does not reveal addition of wealth, but it is consumed by vital needs of the individual and its family. In Brazil, unfortunately, part of the minimum income is taxed by income tax, which results in the violation of the constitutional meaning of income, as well as of human dignity, isonomy and economic capacity principles.

**Keywords:** Minimum income. Income tax. Constitution. Human dignity. Isonomy. Economic capacity.

### 1. Introdução

O exame do mínimo existencial, no âmbito do Imposto sobre a Renda, ganha relevância não apenas sob o prisma de princípio constitucional aplicável à espécie, mas também sob a ótica da norma de incidência tributária, sobretudo no que tange ao critério material da hipótese.

O presente artigo destina-se a examinar alguns aspectos dessa segunda perspectiva, enfatizando, sobretudo, a análise do núcleo da hipótese de incidência tributária do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas e relacionando-o com a noção de mínimo existencial.

Para tanto, far-se-á necessário, inicialmente, examinar a estrutura da norma jurídica, a partir do pensamento de PAULO DE BARROS CARVALHO, para que se compreenda, em linhas gerais, a hipótese de incidência, e particularmente o seu núcleo, consistente no critério material<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Tributário pelas Faculdades Integradas Curitiba e Mestranda em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná.

<sup>2</sup> PAULO DE BARROS CARVALHO, **Curso de Direito Tributário**, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 245-60.

Em seguida, serão traçadas as linhas gerais do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, com a indicação da materialidade de sua hipótese de incidência, e com destaque ao conceito de “renda” e “proventos de qualquer natureza”.

O mínimo existencial, por sua vez, constituirá o tópico seguinte, em que serão examinados o fundamento, o conceito, a positivação, o alcance e a quantificação desse instituto, assim como as suas implicações na esfera tributária.

Ultrapassadas tais etapas, será possível, enfim, relacionar o mínimo existencial ao núcleo da hipótese do citado imposto, de modo a verificar as conseqüências jurídicas desse instituto em relação à tributação em exame.

Ressalvamos desde logo que a extensão e a profundidade da matéria não nos permitem descer às minúcias que o tema possibilitaria ou mesmo exigiria.

Nos estreitos limites deste estudo, portanto, o que se pretende é lançar à luz tão relevante questão, atinente não somente à dignidade humana, mas também aos princípios da Capacidade Contributiva e da Igualdade, bem como à teoria da norma tributária.

## **2. Regra-Matriz de Incidência e Critério Material da Hipótese**

Partindo das valiosas lições de PAULO DE BARROS CARVALHO acerca da teoria da norma jurídica tributária, pode-se compreender a estrutura das normas jurídicas que veiculam tributos.

A regra-matriz de incidência, consistente na norma tributária que determina a incidência do tributo – também denominada *norma tributária em sentido estrito*<sup>3</sup> – corresponde, como toda norma jurídica, aos sentidos atribuídos aos dispositivos legais, com estes não coincidindo, ao mesmo tempo em que se refere a um juízo hipotético em que se vincula uma certa conseqüência à realização condicional de um fato<sup>4</sup>.

Na qualidade de normas que definem a incidência tributária, trazem em seu bojo a hipótese, na qual se encontra a previsão de um fato, assim como a conseqüência, que prescreve a relação jurídica, bem como o local e o momento em que se reputará ocorrido o fato contido no suposto<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Tal designação é utilizada por PAULO DE BARROS CARVALHO – **Curso de Direito Tributário**, 17 ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 241-42 – para diferenciar a norma tributária veiculadora de exação das demais normas tributárias.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 242.

<sup>5</sup> *Idem*.

Traduzindo em termos mais específicos, e ainda com amparo nos preciosos ensinamentos de PAULO DE BARROS CARVALHO, verifica-se que a norma tributária veiculadora de tributos contém uma hipótese – ou descritor – na qual se vislumbra um comportamento humano (critério material), condicionado por determinantes de espaço (critério espacial) e de tempo (critério temporal), e uma conseqüência – ou prescritor – na qual se encontram os sujeitos da relação jurídico-tributária (critério pessoal), bem como a base de cálculo e a alíquota, que quantificam o objeto da prestação (critério quantitativo)<sup>6</sup>.

No presente trabalho dar-se-á ênfase ao critério material da hipótese, por estar intimamente ligado à problemática do mínimo existencial, uma vez que a própria definição de *renda* e de *proventos de qualquer natureza* passa, necessariamente, pela análise do mencionado instituto constitucional.

A hipótese de incidência da norma tributária, designada por PAULO DE BARROS CARVALHO de *hipótese tributária*, diz respeito à descrição normativa de um evento, que, ocorrido na realidade e relatado no antecedente de norma individual e concreta, fará nascer o vínculo abstrato que o legislador determinou na conseqüência<sup>7</sup>.

O critério material, por sua vez, constitui o núcleo da hipótese, em que será descrito um comportamento humano, de pessoas físicas ou jurídicas, condicionado por circunstâncias de tempo e de espaço (critérios temporal e espacial, respectivamente).

Observadas tais premissas, passamos agora ao exame do critério material do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, nos termos a seguir expostos.

### **3. Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas: noções gerais e critério material**

Se, como afirmou ROQUE CARRAZZA, a Constituição Federal, no Brasil, constitui a “*lei tributária fundamental*”, por traçar as diretrizes gerais aplicáveis a todos os tributos, é nela que também serão encontradas as normas de competência tributária<sup>8</sup>; autênticas normas de estrutura, que disciplinam a produção de outras normas e designam “(…) *a aptidão de que são dotadas as pessoas políticas(...)*”, para criar, *in abstracto*, tributos<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 243.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 248.

<sup>8</sup> ROQUE CARRAZZA, *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 20.ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 448.

<sup>9</sup> PAULO DE BARROS CARVALHO, *Op. cit.*, p. 217-218.

A essência da norma-padrão de incidência de cada tributo, por corolário, consta do texto constitucional e dela não se pode afastar, de modo algum, o legislador ordinário, devendo manter fidelidade ao diploma supremo.

Com efeito, também em relação ao Imposto de Renda a análise deve, obrigatoriamente, iniciar-se pelo texto constitucional, o qual estatui, em seu artigo 153, III, que a União possui competência para instituir o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza.

Diante de tal previsão, é vedado ao legislador ordinário modificar os critérios da regra-matriz de incidência delineados na Constituição, estando-lhe vedado também, de outra parte, alargar ou alterar os conteúdos preceituados no citado dispositivo, uma vez que, segundo ROQUE CARRAZZA, a Constituição trouxe conteúdos semânticos mínimos tanto de “renda” quanto de “proventos de qualquer natureza” que devem necessariamente ser observados pelo legislador<sup>10</sup>.

Isso decorre da extrema rigidez e da inflexibilidade do subsistema constitucional tributário, pelas quais não apenas se recusa idêntica competência às unidades federadas não contempladas pela outorga constitucional, mas, igualmente, impõe-se ao legislador ordinário o exercício de sua aptidão para criar tributos nos estritos termos previstos constitucionalmente<sup>11</sup>.

Observadas as fronteiras traçadas pelo diploma supremo, cabe investigar as noções de “renda” e de “proventos de qualquer natureza” delineadas no texto constitucional.

Sob uma perspectiva inicial – com espeque nas afirmações de ROBERTO QUIROGA MOSQUERA<sup>12</sup> e de ROQUE CARRAZZA<sup>13</sup> – pode-se conceber “renda” e “proventos de qualquer natureza” a partir de um prisma negativo, ou “por exclusão”, pela qual o significado de “renda” e “proventos de qualquer natureza” não se confunde, em virtude da aludida rigidez da atribuição de competências tributárias, com o de “importação”, “exportação”, “propriedade territorial rural”, ou “urbana” e assim por diante. A pretensão do legislador constituinte de que inexistisse, no ordenamento constitucional tributário, acumulação de competências, impede que tais conteúdos semânticos sejam mesclados.

---

<sup>10</sup> **Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)**, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 34.

<sup>11</sup> ROBERTO QUIROGA MOSQUERA, **Renda e proventos de qualquer natureza**, São Paulo, Dialética, 1996, p.76-77.

<sup>12</sup> *Op. cit.*, p. 77 e 79.

<sup>13</sup> **Imposto.....**, *op. cit.*, p. 34.

Num sentido positivo, de outra parte, a noção constitucional de “renda” e de “proventos de qualquer natureza” passa necessariamente pela idéia de aumento patrimonial<sup>14</sup>.

O patrimônio, aliás, como bem sustentou ROBERTO QUIROGA MOSQUERA, constitui “(...) o critério, o índice, o indicador, o metro, o signo-presuntivo de riqueza escolhido pelo legislador para distribuir entre as pessoas públicas políticas as receitas tributárias”<sup>15</sup>. De se esclarecer que isso não significa que todos os tributos incidam sobre o patrimônio, mas sim que têm reflexos em elementos patrimoniais.

O Imposto de Renda, por sua vez, não incide sobre o patrimônio em si considerado, mas sobre o acréscimo a esse patrimônio, isto é, sobre o valor da mutação patrimonial.

Uma primeira noção sobre o conceito “renda” e “proventos de qualquer natureza”, assim, indica, segundo ROQUE CARRAZZA, que constituem “(...) ganhos econômicos do contribuinte gerados por seu capital, por seu trabalho ou pela combinação de ambos e apurados após o confronto das entradas e saídas verificadas em seu patrimônio, num certo lapso de tempo”<sup>16</sup>.

“Renda” e “proventos de qualquer natureza” referem-se à riqueza nova, gerada ao longo de um período de tempo, caracterizada pelo resultado positivo de uma subtração entre rendimentos brutos e deduções<sup>17</sup>.

Ou, como explicitou ROBERTO QUIROGA MOSQUERA, o Imposto de Renda incide sobre riqueza nova, original, primária, assim entendida a riqueza que passa a integrar o patrimônio dos indivíduos em certo momento<sup>18</sup>.

“Renda” e “proventos de qualquer natureza”, portanto, consistem em uma “(...) mutação patrimonial que se constitui num acréscimo de seus elementos, acréscimos estes originados do trabalho, do capital, da aposentadoria ou de qualquer outra fonte geradora de riqueza nova”<sup>19</sup>.

Isso significa, como já frisado, que o Imposto de Renda não recai sobre o patrimônio, ou seja, sobre a riqueza “velha”, compreendida como aquela auferida no passado e já acumulada, ou diante de meras recomposições patrimoniais (como ocorre nas indenizações)

---

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>15</sup> *Op. cit.*, p. 89.

<sup>16</sup> **Imposto**..., *op. cit.*, p. 35.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p.36-37.

<sup>18</sup> *Op. cit.*, p. 111-112.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p.110.

ou de ausência de ganho real<sup>20</sup> (é o caso do valor locativo de imóvel cujo uso foi cedido para terceiro).

A “renda” e os “proventos de qualquer natureza”, de outra parte, como resultado positivo de uma subtração entre receitas e despesas, são verificados entre dois momentos determinados<sup>21</sup>. Com efeito, se em um determinado instante ocorreram ingressos em um determinado patrimônio, isso não indica por si só a caracterização de um acréscimo patrimonial, uma vez que no mesmo momento, antes, ou depois, podem ser vislumbradas despesas a serem abatidas daquele montante.

A aquisição de acréscimos patrimoniais exige a consideração e o cômputo, durante um determinado período, de todos os valores que entram e saem do patrimônio, para, apenas depois de terem sido todos levados em conta, ser possível afirmar a ocorrência de saldo positivo, caracterizador da riqueza nova e passível de incidência pelo Imposto de Renda<sup>22</sup>.

ROBERTO QUIROGA MOSQUERA sublinha que “*O espaço de tempo serve para medir se na composição dos elementos que perfazem a massa patrimonial houve majoração*”<sup>23</sup>. Havendo, segundo o citado autor, um acréscimo de elementos patrimoniais, observar-se-á a existência de “renda” e “proventos de qualquer natureza”. Existindo, em vez disso, decréscimo ou inalterabilidade, estar-se-á diante de fatos estranhos àqueles que compõem a materialidade da hipótese do Imposto sobre a Renda<sup>24</sup>.

Indispensável esclarecer, sobremais, que apenas a “renda” ou os “proventos de qualquer natureza” disponíveis para o contribuinte é que podem sujeitar-se à imposição do Imposto de Renda, o que implica a inexistência de óbices quanto ao uso ou destinação desses valores<sup>25</sup>.

Outro fator relevante para compreender a hipótese de incidência do Imposto de Renda é que os referidos acréscimos patrimoniais, obtidos durante certo lapso temporal, devem ter sido gerados por uma relação jurídica que tenha por origem o capital do contribuinte, seu trabalho ou a combinação de ambos.

---

<sup>20</sup> **Imposto...**, *op. cit.*, p. 39.

<sup>21</sup> RUBENS GOMES DE SOUZA, A Evolução do Conceito de rendimento Tributável, **Revista de Direito Público**, São Paulo, RT, n.14, 1970, p.339-340.

<sup>22</sup> MARY ELBE QUEIROZ, **Imposto sobre a Renda e proventos de Qualquer Natureza**. Barueri, Manole, 2004, p. 121.

<sup>23</sup> *Op. cit.*, p.115.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 113.

<sup>25</sup> ROQUE CARRAZZA, **Imposto.....**, *op. cit.* p. 38.

Especificamente no tocante à expressão “proventos de qualquer natureza”, geralmente se entende que ela se refere aos rendimentos provenientes de aposentadoria.

Existe, entretanto, na doutrina, certa divergência quanto à amplitude da citada expressão, havendo autores que defendem concepções restritivas da locução, enquanto outros, como ROBERTO QUIROGA MOSQUERA, consideram-na ampliativamente<sup>26</sup>. Para esse autor, *verbi gratia*, a expressão tem o condão de englobar “(...) *dinheiros, remunerações, valores, quantias recebidas de qualquer espécie, de qualquer origem, sem que haja necessidade de que tais vantagens derivem, exclusivamente, do trabalho, do capital e da aposentadoria*”<sup>27</sup>.

De qualquer forma, como bem sinalou ROQUE CARRAZZA, ainda que não apenas os rendimentos dos aposentados e pensionistas, mas também dos seus cônjuges e herdeiros sejam considerados proventos, o que importa é que os proventos tributáveis são apenas aqueles que correspondem a um incremento à riqueza do contribuinte, partilhando, com efeito, da mesma acepção atribuída à renda, no sentido de constituírem acréscimos patrimoniais<sup>28</sup>.

Pelas noções até o momento esboçadas, podemos afirmar que o critério material do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, formado por um comportamento humano, no caso, de pessoas físicas, consiste em adquirir renda e proventos de qualquer natureza, entendidas essas expressões como a disponibilidade de acréscimos patrimoniais, riqueza nova, saldo positivo entre receitas e despesas, verificado entre dois marcos temporais distintos.

A título de conclusão parcial, trazemos à baila a formulação sintética e esclarecedora de MARY ELBE QUEIROZ, para quem o critério material da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda possui três elementos: a) o núcleo, qual seja, adquirir renda ou provento; b) a renda ou provento deve caracterizar-se como riqueza nova; c) a disponibilidade da renda ou provento para o beneficiário<sup>29</sup>.

#### 4. Mínimo Existencial

---

<sup>26</sup> *Apud, ibidem*, p.53.

<sup>27</sup> ROBERTO QUIROGA MOSQUERA. *Op. cit.*, p. 66.

<sup>28</sup> **Imposto....**, *op. cit.*, p. 53.

<sup>29</sup> **Imposto sobre....**, *op. cit.*, p. 121.

A noção de mínimo existencial diz respeito à garantia de condições mínimas de existência digna, para o indivíduo e sua família, não se restringindo, entretanto, a uma área específica do Direito, e carecendo, ainda, de conteúdo determinado<sup>30-31</sup>.

No Brasil, embora não exista restrição da idéia de mínimo existencial a apenas um dispositivo ou artigo constitucional, pode-se vislumbrá-lo, em termos genéricos, no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, o qual estabelece o salário mínimo dos trabalhadores urbanos e rurais, que deve ser capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, e previdência social.

A idéia de mínimo vital, por outro lado, infere-se, da mesma forma, do artigo 3º da Constituição de 1988, o qual estabeleceu, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia ao desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e, por fim, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Preâmbulo da Constituição, outrossim, agasalha uma noção de mínimo existencial, ao tutelar uma série de valores supremos, tais como a liberdade, a igualdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, e, entre outros, a justiça<sup>32</sup>.

Ainda, os princípios da Igualdade, da Dignidade da Pessoa Humana, bem como a cláusula do Estado Social de Direito, outorgam todos fundamento à garantia do mínimo vital<sup>33</sup>.

Verifica-se, com efeito, que independentemente da existência de um dispositivo específico de proteção do mínimo existencial, ele possui forte amparo constitucional, tendo

---

<sup>30</sup> RICARDO LOBO TORRES, O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais, **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, v.1, 1989, p. 29.

<sup>31</sup> FERNANDO AURÉLIO ZILVETI – **Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva**, São Paulo, Quartier Latin, 2004, p. 203 – assevera que o mínimo existencial “(...) é a menor quantia de renda absolutamente necessária para a sobrevivência digna do contribuinte”.

<sup>32</sup> ROQUE CARRAZZA, **Imposto...**, *op. cit.*, p. 50.

<sup>33</sup> RICARDO LOBO TORRES, O Mínimo..., *op. cit.*, p. 32. O entendimento de que os fundamentos do mínimo existencial se encontram no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e na cláusula do Estado Social foi expressamente adotado pelo Tribunal Constitucional Alemão. Conferir, nesse sentido, DIEGO MARÍN-BARNUEVO FABO, **La protección del mínimo existencial en el ámbito del IRPF**, Madrid, Colex, 1996, p. 35-36. Sobre a fundamentação do mínimo existencial no Princípio da Igualdade, pelo Tribunal Constitucional Alemão, vide: EMILIO CENCERRADO MILLÁN, **El Mínimo Exento en el Sistema Tributario Español**, Madrid, Marcial Pons, 1999, p. 30.

por fundamento, segundo defende RICARDO LOBO TORRES, as condições para o exercício da liberdade<sup>34</sup>.

A previsão dos citados mandamentos constitucionais impõe não somente a realização positiva das finalidades e garantias neles contidas, mediante o provimento dos meios materiais indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas dos cidadãos, mas, ao mesmo tempo, abstenções por parte Estado, inclusive em termos de tributação.

Em outras palavras, garantir condições mínimas de existência digna consiste também em deixar de tributar os valores recebidos e utilizados na consecução desse objetivo. O mínimo vital, por conseguinte, é insuscetível de tributação<sup>35</sup>.

RICARDO LOBO TORRES aponta diversas hipóteses de imunidade, na Constituição de 1988, que visam a proteger o mínimo vital de imposições tributárias. Estabelece-se, nesses casos, a incompetência das pessoas políticas para instituírem tributos<sup>36</sup>.

Tal incompetência é ditada não somente a partir dos citados princípios e artigos constitucionais, acima indicados, mas também em virtude do Princípio da Capacidade Contributiva, na medida em que ele determina que cada cidadão deve contribuir aos gastos públicos por meio de tributos apenas na proporção da sua aptidão econômica. Com efeito, os ingressos destinados às necessidades básicas do indivíduo e de sua família não revelam aptidão para contribuir, de modo que inexistente capacidade contributiva e, por conseguinte, fato apto a gerar o Imposto sobre a Renda.

Acerca da capacidade contributiva, esclarece FRANCESCO MOSCHETTI que ela, mesmo pressupondo a capacidade econômica, com esta não se identifica totalmente, já que podem existir capacidades econômicas não-demonstrativas de aptidão para contribuir<sup>37</sup>. A capacidade contributiva possui um elemento implícito de juízo, de valoração, uma estimativa da idoneidade para contribuir.

Logo, ensina o citado autor, a capacidade contributiva não é toda manifestação de riqueza, mas unicamente aquela potência econômica considerada idônea para concorrer para

---

<sup>34</sup> O Mínimo..., *op. cit.*, p. 30.

<sup>35</sup> ROBERTO QUIROGA MOSQUERA, *op. cit.*, p. 127.

<sup>36</sup> O Mínimo..., *op. cit.*, p. 35-39. Como exemplo, cita o autor a hipótese implícita de imunidade, quanto ao imposto de renda, do mínimo imprescindível à subsistência do declarante, bem como o caso de imunidade explícita do direito de petição independentemente do pagamento de taxas, ou a gratuidade da ação popular, do *habeas corpus* e do *habeas data* – art. 5º, XXXIV, a, LXXIII, LXVIII e LXXII.

<sup>37</sup> *El Principio de Capacidad Contributiva*, trad. M. Calero Gallego y Rafael Navas Vasquez, Madrid, Instituto de Estudios Fiscales, 1980, p. 275-277.

os gastos públicos, à luz das exigências econômicas e sociais fundamentais acolhidas pela constituição<sup>38</sup>.

Ela somente é alcançada, assim, após deduzidas as despesas relativas ao mínimo existencial, individual e familiar. Como assevera FRANCESCO MOSCHETTI, a aptidão para contribuir para os gastos públicos inicia-se somente depois de que tenham sido satisfeitas as necessidades pessoais e familiares do indivíduo<sup>39</sup>.

O Princípio da Capacidade Contributiva desempenha, portanto, importante função balizadora do mínimo existencial, conforme se depreende do entendimento de RICARDO LOBO TORRES, assim sintetizado:

(...) a imunidade do mínimo existencial se situa *aquém* da capacidade contributiva, da mesma forma que a proibição de confisco veda a incidência *além* da aptidão de pagar. Em outras palavras, a capacidade contributiva começa *além* do mínimo necessário à existência humana digna e termina *aquém* do limite destruidor da propriedade (...). O mínimo existencial encontra na capacidade contributiva o seu *balizamento e jamais o seu fundamento*<sup>40</sup>.

Como definição de mínimo existencial imune à tributação, acreditamos ser de grande valia a proposta de EMILIO CENCERRADO MILLÁN, para quem “(...) *el mínimo exento constituye, a nuestro juicio, el requerimiento constitucional de justicia tributaria que, ante la ausencia de riqueza o ante su presencia de forma insuficiente, impide el ejercicio del poder tributario por carecer este del elemento básico que le sirve de fundamento y, correlativamente, exime legítimamente del deber de contribuir a los titulares de aquella riqueza*”<sup>41</sup>.

O mínimo existencial, de outra parte, possui alcance amplo, compreendendo, necessariamente, não apenas os gastos relativos às necessidades básicas do indivíduo, mas também os de sua família. Nesse sentido, não apenas os princípios da Dignidade Humana e da

---

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 277.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 267. O raciocínio acima exposto, constante da obra citada (p.265-268), coincide com a noção de capacidade contributiva subjetiva, pela qual a aptidão para contribuir para com os gastos públicos é avaliada considerando-se a situação econômica do contribuinte, levando-se em conta, sobretudo, os gastos efetuados para atender ao mínimo vital, individual e familiar.

<sup>40</sup> **Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e Isonomia**, Rio de Janeiro, Renovar, 1995, p.138.

<sup>41</sup> **El Mínimo Exento...**, *op. cit.*, Madrid: Marcial Pons, 1999, p. 63.

Igualdade e a cláusula do Estado Social se fazem presentes, mas também o Princípio de Proteção da Família, previsto no artigo 226 da Constituição de 1988<sup>42</sup>.

Outra relevante questão, debatida na doutrina estrangeira e que certamente pode ser objeto de polêmica doutrinária e judicial no Brasil, consiste em saber se o mínimo existencial é apenas assegurado com relação àquelas pessoas que auferem nada mais que o montante imprescindível ao atendimento de suas necessidades básicas<sup>43</sup>.

A partir das pesquisas de DIEGO MARÍN-BARNUEVO FABO, EMILIO CENCERRADO MILLÁN E PEDRO HERRERA MOLINA, podemos asseverar que também em relação aos indivíduos que percebem quantias superiores àquelas suficientes às suas necessidades básicas existe a garantia ao mínimo vital, decorrente do Princípio da Capacidade Contributiva, uma vez que, de qualquer forma, os valores destinados ao suprimento de uma existência digna não seriam indicativos de aptidão para contribuir<sup>44</sup>.

Nessas hipóteses, parece-nos bastante interessante o posicionamento adotado por PEDRO HERRERA MOLINA, autor que, além de justificar a garantia do mínimo existencial aos “ricos” com base no Princípio da Capacidade Contributiva, pois apenas a renda disponível reflete capacidade de contribuir para os gastos públicos pela via dos tributos, defende, no caso, a igual relevância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que atuaria através do Princípio da Igualdade, desconsiderando como renda disponível aquela necessária para garantir uma vida digna ao núcleo familiar<sup>45</sup>.

Tal entendimento parece, de fato, acertado, e inclusive consentâneo com o espírito constitucional pátrio, uma vez que, segundo adverte EMILIO CENCERRADO MILLÁN, a qualificação do mínimo existencial não-sujeito à tributação como uma exigência ou imperativo constitucional implica, por um lado, que ninguém que obtenha ingressos em montante apenas suficiente para a sua subsistência deva ser chamado a contribuir, e, por

---

<sup>42</sup> No sentido de que o mínimo existencial abrange os gastos relativos às necessidades básicas da família, podemos citar, da doutrina estrangeira, PEDRO HERRERA MOLINA, EMILIO CENCERRADO MILLÁN, DIEGO MARÍN-BARNUEVO FABO, entre outros. A jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, por sua vez, fundamenta o mínimo existencial familiar nos princípios constitucionais que reconhecem o Estado Social e a proteção da Dignidade Humana, bem como no Princípio da Proteção da Família – DIEGO MARÍN-BARNUEVO FABO, *op. cit.*, p. 40. De um modo geral, parece não existirem muitas controvérsias acerca do reconhecimento do mínimo vital familiar.

<sup>43</sup> A controvérsia acerca da aplicação do mínimo existencial aos “ricos” é tratada, senão exclusivamente, ao menos amplamente, no que diz respeito ao Imposto sobre a Renda das pessoas físicas.

<sup>44</sup> Diego MARÍN-BARNUEVO, *op. cit.*, p. 41; EMILIO CENCERRADO MILLÁN, *op. cit.*, p. 55-56; PEDRO HERRERA MOLINA, *Fundamento y Configuración del Mínimo Personal y Familiar*, In JAVIER MARTÍN-FERNÁNDEZ (coord.), **El Mínimo Personal y Familiar en el Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas**, Madrid, Marcial Pons e *Instituto de Estudios Fiscales*, 2000, p. 3.

<sup>45</sup> PEDRO HERRERA MOLINA, *op. cit.*, p. 3.

outro, que todo contribuinte possui o direito a descontar da sua renda gravada pelo imposto uma quantidade equivalente ao mínimo existencial<sup>46</sup>.

Questão mais problemática, de outra parte, gira em torno da quantificação do mínimo existencial. Afinal, o que significa ter uma existência digna?

Em que pese o próprio senso comum do homem ser capaz de afirmar em que hipóteses a falta de elementos mínimos faz com que a vida esteja destituída de qualquer dignidade, necessário aproximar-se de uma quantificação propriamente dita do mínimo existencial, individual e familiar<sup>47</sup>.

Em termos de valores, assim, fazemos inicialmente referência ao importante alerta do autor espanhol EMILIO CENCERRADO MILLÁN, cujos ensinamentos podem integralmente se aplicar à nossa realidade, de que o mínimo existencial é um conceito elástico, dependente de fatores de lugar, tempo, costumes e preços variáveis, que não podem conduzir a nenhuma solução unívoca do problema<sup>48</sup>.

MARY ELBE QUEIROZ, por sua vez, traz elevada contribuição ao tema, asseverando, juntamente com ROQUE CARRAZZA, que as respostas quanto ao que constitui o mínimo vital deverão ser encontradas na própria Constituição, nos valores por ela albergados<sup>49</sup>. Partindo de tal premissa, afirma a citada autora:

(...) a determinação objetiva do mínimo existencial deverá obedecer a levantamentos de dados confiáveis, critérios de estatísticas construídas com base em censos populacionais(...), levando-se em consideração os parâmetros médios da população e as necessidades humanas básicas, dentro do contexto econômico, cultural e social do país. A quantificação desse mínimo não configura um conceito indeterminado que não possa ser razoavelmente dimensionado<sup>50</sup>.

O dimensionamento do mínimo existencial, não obstante, conquanto determinável, pode e deve ser variável, de acordo com as características locais de cada região.

Nessa esteira importa trazer à baila a experiência alemã, idealizada por KLAUS TIPKE e JOACHIM LANG, pela qual a variação dos gastos relativos às necessidades básicas, em função do custo de vida local, imporia a fixação de diferentes mínimos existenciais, dependendo da região de que se tratasse<sup>51</sup>.

---

<sup>46</sup> *Op. cit.*, p.55.

<sup>47</sup> MARY ELBE QUEIROZ, *Op. cit.*, p. 60.

<sup>48</sup> *Op. cit.*, p. 27.

<sup>49</sup> MARY ELBE QUEIROZ, *op. cit.*, p. 57; ROQUE CARRAZZA, **Imposto...**, *op. cit.*, p. 51.

<sup>50</sup> MARY ELBE QUEIROZ, *op. cit.*, p. 57.

No tocante à quantificação propriamente dita do mínimo existencial, um possível parâmetro consiste no valor do salário mínimo fixado pelo DIEESE<sup>52</sup>, levando em consideração todos os elementos delineados pela constituição como imprescindíveis ao atendimento das necessidades do indivíduo e de sua família<sup>53</sup>.

Para o mês de maio de 2007, por exemplo, esse valor foi fixado em R\$1.620,64 (hum mil seiscentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), relativos ao salário mínimo necessário ao cumprimento do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, para uma família composta por dois adultos e duas crianças<sup>54</sup>.

Os valores destinados a custear as despesas indispensáveis à existência digna do cidadão e sua família independem, por outro lado, de concessão de lei ordinária, tendo em vista sua íntima ligação com a Dignidade da Pessoa Humana, entre outros princípios constitucionais. Com efeito, independentemente do que estatuir a lei, proscree-se a tributação do mínimo existencial<sup>55</sup>.

Há quem defenda, adotando posicionamento mais agressivo, como o faz RICARDO LOBO TORRES, que o mínimo existencial, por dizer respeito às condições para o exercício de liberdades, é pré-constitucional, independendo, portanto, inclusive de previsão do diploma supremo. O direito ao mínimo existencial não seria, com efeito, outorgado pela ordem jurídica, mas, ao contrário, exerceria o papel de condicioná-la e determiná-la.<sup>56</sup>

## 5. Critério Material do IRPF e Mínimo Existencial

Nos capítulos iniciais, verificamos que o significado de “renda” e de “proventos de qualquer natureza” refere-se à noção de acréscimo patrimonial, riqueza nova, assim

---

<sup>51</sup> *Apud* FERNANDO AURÉLIO ZILVETI, *op. cit.*, p. 206-207.

<sup>52</sup> Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos.

<sup>53</sup> MARY ELBE QUEIROZ. **O Imposto...**, *op. cit.*, p. 57-58.

<sup>54</sup> Disponível em: [<http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminjun07.xml>]. Acesso em: 13 de junho de 2007. O salário mínimo dito nominal, por sua vez, para o mesmo período, é de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), verificando-se, por conseguinte, a extrema disparidade desse salário com o necessário à cobertura das despesas básicas de uma família.

<sup>55</sup> Essa idéia é defendida por ROQUE CARRAZZA – *op. cit.*, p. 51 – no tocante à tributação por meio do Imposto de Renda, quando afirma que “(...) *independentemente do que vier estabelecido em lei ordinária, não deve haver tributação, por meio de IR, sobre valores inferiores ao mínimo indispensável para garantir uma vida digna ao trabalhador e seus dependentes*”.

<sup>56</sup> *O Mínimo...*, *op. cit.*, p. 32.

entendidos aqueles rendimentos econômicos caracterizados como um resultado positivo entre receitas e despesas, durante um certo período de tempo.

Os conceitos de “renda” e “proventos de qualquer natureza”, entretanto, não correspondem àqueles obtidos da Economia, pela qual qualquer acréscimo patrimonial é passível de sofrer tributação pelo Imposto de Renda<sup>57</sup>.

A sujeição de ganhos econômicos à tributação do Imposto de Renda depende da obediência aos princípios da Capacidade Contributiva, da Igualdade e da Não-confiscatoriedade<sup>58</sup>.

A correta aceção de “renda” e “proventos de qualquer natureza”, com efeito, é aquela que exclui do conceito de acréscimos patrimoniais aqueles valores necessários à manutenção da personalidade digna e dos próprios mecanismos de produção de renda<sup>59</sup>.

Tais valores, destinados ao atendimento do mínimo existencial, pessoal e familiar, não constituem acréscimo patrimonial, uma vez que totalmente absorvidos pelos gastos relativos às necessidades básicas do indivíduo e de sua família.

Não caracterizam riqueza nova, uma vez nada crescem ao patrimônio, sendo completamente consumidos com despesas destinadas à provisão de uma existência digna, de modo que não constituem indicativos de Capacidade Contributiva, pressuposto de tributação, sobretudo no que se refere aos impostos<sup>60</sup>.

ROBERTO QUIROGA MOSQUERA logrou esclarecer sobremaneira a questão, ao afirmar, mediante o uso da linguagem contábil, que “(...) *os rendimentos recebidos a título de mínimo vital não acarretam qualquer espécie de mutação patrimonial que acresça um conjunto de direitos reais e pessoais pré-existente*”<sup>61</sup>. Segundo o autor, não ocorre qualquer fato que implique uma modificação aumentativa do patrimônio, mas o que sucede simplesmente é uma reposição permutativa do patrimônio, que não produz qualquer

---

<sup>57</sup> ROQUE CARRAZZA, *Imposto...*, *op. cit.*, p. 48.

<sup>58</sup> *Ibidem*.

<sup>59</sup> *Ibidem*.

<sup>60</sup> Estabelece o art. 145, § 1º da Constituição de 1988: “*Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva...*”. Acreditamos, em que pese o Princípio da Capacidade Contributiva seja aplicável de modo mais intenso aos impostos, que, em verdade, diga respeito ao sistema tributário como um todo, aplicando-se a todas as espécies tributárias, como decorrência não apenas da lógica tributária, mas sobretudo como corolário do Princípio da Igualdade.

<sup>61</sup> *Op. cit.*, p. 128-129.

incremento em seus elementos, pois é de imediato consumida. Inexiste, portanto, riqueza nova, índice de Capacidade Contributiva, incremento ou majoração de direitos<sup>62</sup>.

Uma vez observado que os rendimentos destinados ao atendimento das necessidades básicas do indivíduo e de sua família não constituem riqueza nova, mas meros ingressos patrimoniais imediatamente utilizados para a manutenção da Dignidade da Pessoa Humana, cabe examinar se, no Brasil, o mínimo vital é de fato imune à tributação pelo imposto de renda.

Lancemos mão do mencionado indicador do DIEESE, consistente no salário mínimo necessário a uma vida digna, que, no mês de maio de 2007, para uma família composta por dois adultos e duas crianças, somou a quantia de R\$ R\$1.620,64 (hum mil seiscentos e vinte reais e sessenta a quatro centavos)<sup>63</sup>.

Para fatos jurídico-tributários ocorridos no ano-calendário de 2007, o valor do mínimo isento considerado pela tabela progressiva mensal do Imposto de Renda soma a quantia de R\$1.313,69 (hum mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos)<sup>64</sup>.

Verifica-se, dessa maneira, que, parte dos rendimentos necessários ao custeio do mínimo existencial, no Brasil, é passível de tributação, revelando-se inconstitucional por ofensa ao mínimo existencial e a todos os princípios constitucionais de que ele decorre<sup>65</sup>.

Em outras palavras, a vigente legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, no nosso país, revela-se violadora da Dignidade da Pessoa Humana, ao tributar ingressos patrimoniais não caracterizados como riqueza nova, ao mesmo tempo em que agride o Princípio da Capacidade Contributiva, pressuposto de tributação, sobretudo no que atine aos impostos, uma vez que submete a gravame riqueza não indicativa de aptidão para contribuir, além de ofender o Princípio da Igualdade e a cláusula do Estado Social.

Melhor seria nem recordar, de outra parte, que o salário mínimo mensal soma a irrisória quantia de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), situação que demonstra o total desrespeito à garantia do mínimo vital!

---

<sup>62</sup> *Ibidem*.

<sup>63</sup> Disponível em: [<http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminjun07.xml>]. Acesso em: 13 de junho de 2007.

<sup>64</sup> Disponível em: [<http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/ContribFont.htm>]. Acesso em: 13 de junho de 2007.

<sup>65</sup> De acordo com os valores apresentados, mais de R\$300,00 (trezentos reais) destinados ao mínimo existencial são atingidos pelo Imposto de Renda.

Em síntese, podemos afirmar, a título de conclusão, que o mínimo existencial, como parcela necessariamente dedutível do montante de receitas auferidas, constitui elemento de extrema relevância para a devida compreensão do conceito de “renda e proventos de qualquer natureza” e, portanto, do critério material da hipótese tributária do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas.

O critério material da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, com efeito, consiste em “adquirir renda e proventos de qualquer natureza”, noções essas consideradas como riqueza nova e disponível, obtida durante um certo período de tempo, resultado positivo de um confronto entre receitas e despesas. Parte dessas despesas referem-se àquelas relativas ao mínimo existencial do indivíduo e de sua família.

## **6. Métodos**

Quanto aos métodos utilizados para a elaboração do presente artigo, realizou-se pesquisa doutrinária, nacional e estrangeira, objetivando efetuar o cotejo do instituto “regra-matriz de incidência tributária”, mais especificamente o núcleo da hipótese de incidência da norma veiculadora do Imposto de Renda das pessoas físicas, aliado aos conceitos constitucionais de “renda” e “proventos de qualquer natureza”, com a noção de mínimo existencial protegido de imposição tributária.

## **7. Discussões**

As principais problematizações do presente trabalho centraram-se no desvendamento do conceito constitucional de “renda” e de “proventos de qualquer natureza”, assim como no exame do fundamento, do conceito e da positivação do mínimo existencial, bem como do seu alcance e quantificação.

A imprecisão e vaguidade aparentes de tais noções demandaram a sua fixação e delimitação, para que se pudesse relacionar os institutos em comento.

## **8. Conclusões**

Pela estrita delimitação de competências tributárias constante do texto constitucional, bem como pela previsão da essência da regra-matriz dos tributos na Constituição, não pode o legislador ordinário pretender alterar o critério material – ou qualquer outro – da hipótese

tributária do Imposto sobre a Renda e, por conseqüência, os significados de “renda” e “proventos de qualquer natureza” contidos no diploma supremo.

Conseqüência disso é que, para bem compreender o critério material da hipótese do referido imposto, imperioso se faz analisar os conceitos de “renda” e de “proventos de qualquer natureza” constantes da Constituição, os quais pressupõem a noção de aumento patrimonial, de riqueza nova.

Os aludidos acréscimos patrimoniais devem ser considerados como uma mutação positiva nos elementos do patrimônio de um determinado indivíduo, ocorrida durante um certo lapso de tempo.

Eles pressupõem, ademais, um confronto entre receitas e despesas, após o qual será possível aferir a existência de um saldo positivo – caso em que ocorrerá o fato previsto na hipótese e desencadear-se-á a relação jurídica tributária constante do conseqüente – ou de um saldo negativo – situação estranha à descrição hipotética do Imposto de Renda.

Parte das despesas acima mencionadas integra o mínimo vital, que diz respeito àqueles recursos destinados à manutenção das condições mínimas de existência digna do indivíduo e de sua família, as quais necessariamente devem ser descontadas para fins da caracterização de riqueza nova, independentemente de previsão legal, tendo em vista guardarem estreita relação com os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Capacidade Contributiva.

Todas essas considerações são relevantes para se verificar que, no Brasil, parte do mínimo existencial é consumido pelo Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, não sendo considerado como necessária dedução dos ingressos auferidos, o que constitui flagrante ofensa não apenas à previsão constitucional do núcleo da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, mas também aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, bem como da Capacidade Contributiva.

## **9. Referências bibliográficas**

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos**. São Paulo: Malheiros, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

- CENCERRADO MILLÁN, Emilio. *El Mínimo Exento en el Sistema Tributario Español*. Madrid: Marcial Pons, 1999.
- HERRERA MOLINA, Pedro. *Fundamento y Configuración del Mínimo Personal y Familiar*. In: MARTÍN FERNÁNDEZ, Javier (coord.). *El Mínimo Personal y Familiar en el Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas*. Madrid: Marcial Pons e Instituto de Estudios Fiscales, 2000, p. 1-16.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Monografia Jurídica**. 6. ed. rev., atual. e ampl..São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MARÍN-BARNUEVO FABO, Diego. *La protección del mínimo existencial en el ámbito del IRPF*. Madrid: Colex, 1996.
- MOSCHETTI, Francesco. *El Principio de Capacidad Contributiva*. Trad. M. Calero Gallego y Rafael Navas Vasquez. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1980.
- MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza**. São Paulo: Dialética, 1996.
- QUEIROZ, Mary Elbe. **Imposto sobre a Renda e proventos de Qualquer natureza**. Barueri: Manole, 2004.
- SOUZA, Rubens Gomes de. A Evolução do Conceito de rendimento Tributável. **Revista de Direito Público**, São Paulo, RT, n.14, 1970, p.339-340.
- TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v.1, 1989, p. 29-49.
- \_\_\_\_\_. **Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e Isonomia**. Rio de Janeiro, Renovar, 1995.
- ZILVETI, Fernando Aurélio. **Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.